



À Prefeitura de Ipueiras/CE

A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Ref.: Pregão Eletrônico nº 023.24-PE-SDA

A empresa **BIG MAQUINAS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada sob o CNPJ nº 48.659.402/0001-29, inscrita no Cadastro Estadual sob o nº 262018950, com sede na Rua Ezio Lima, nº 1155, Bairro Jardim Elizabeth, Içara/SC, CEP: 88820-000, Telefone nº (48) 3478-7622, por intermédio de sua representante legal PATRICIA MILAK BUDNY ZACCARON, CPF nº 044.249.469-67, vem, por meio deste, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente do Pregão Eletrônico nº 023.24-PE,-SDA, conforme segue.

1) TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no prazo estabelecido no Edital do pregão em apreço.

2) FATOS

A empresa BIG MAQUINAS LTDA EPP participou do Pregão Eletrônico nº 023.24-PE-SDA, e, durante essa etapa, expressou sua intenção de recorrer da decisão que a inabilitou como vencedora do certame para o item 1. As razões para a desclassificação foi: "*A empresa é declarada desclassificada por apresentar certidão específica da junta comercial fora do prazo de validade, em desacordo com o item 8.6 do instrumento convocatório!*". Vejamos:

É o breve relato.

3) MÉRITO

Não merece prosperar tal inabilitação, consoante será amplamente demonstrado abaixo.

O documento estabelecido no item 8.6 é a Certidão Específica da Junta Comercial (constando todas as alterações das empresas), com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias.

Todavia, apesar de equivocadamente ter sido anexada certidão com prazo de validade

vencidos, os demais documentos anexados comprovam a regularidade da empresa recorrente.

RECIBO
683
RUBRICA

Imperioso mencionar que a recorrente se enquadra como microempresa, podendo auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, inclusive do benefício previsto no item 7.13 do edital que dispõe:

7.13. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias Úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Em decorrência da situação acima descrita, esta r. Comissão de Licitação poderia, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, consultar a internet, nos termos do § 4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. (...) § 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifos nossos)

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

Ademais, informa que o documento com prazo de validade correto segue anexo, e que este é de fácil obtenção e solicitação por parte do pregoeiro. Ressalta-se que é possível, que o pregoeiro diligencie na obtenção de documentos e informações que, embora apresentados posteriormente, demonstrem situação pré-existente à abertura do procedimento, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Amplia-se, em alinhamento ao entendimento do Tribunal de Contas da União, o escopo do Parecer nº 18.051/20, para fins de não limitar as diligências complementares a documentos e informações disponíveis na internet, podendo, a critério da Administração, incluir outras medidas e pesquisas que, sob o fundamento da busca do interesse público, sejam cabíveis. Vejamos:

CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC – PREGÃO - PROCEDIMENTO DE PENALIZAÇÃO DE LICITANTES – CONDUTA FALTOSA – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU APRESENTAR DOCUMENTO INCOMPLETO – ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02 - INCIDÊNCIA 1. Legal a aplicação de penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual nos casos em que o licitante deixa de apresentar documento exigido no edital. Não é feita qualquer diferenciação entre as hipóteses de documento único ou complementar. Portanto, cabe à CELIC aplicar o art. 7º da Lei nº 10.520/02 em todos os casos. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. 2. Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, descabido será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Grifou-se)

Sobre a possibilidade de diligencia, estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Dessarte, a Consultoria Zênite, ao comentar o precitado julgado da Corte de Contas da União, assim expôs no artigo "TCU: Não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de "documento novo", in verbis:

[...]Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira à condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifei)

Imperioso mencionar que o objetivo do processo licitatório é encontrar a oferta mais vantajosa, resguardando, assim, o interesse público. Não é razoável vedar a participação de determinado candidato ante falha formal quando seu suprimento não acarretará prejuízo ao processo de licitação. Sequer, em algumas hipóteses, será preciso promover diligências no propósito de saneamento de vícios. Haverá hipóteses em que a Administração promoverá a aplicação do princípio do formalismo moderado na condução do processo, relevando pequenos defeitos formais (por vezes, suprindo-os por outros elementos

da documentação), quando ausente prejuízo para o certame.

É nesses termos que Maria Sylvia Zanella Di Pietro assinala que:



Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes, o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso.” (GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Promoção de diligências pela comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 - a relativização do formalismo no processo licitatório. Consultoria Zênite, 2004) (grifei)

A norma homenageia os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, constituindo-se em um vetor para a atividade da Administração licitante. Com esteio nessa normativa, a doutrina e a jurisprudência têm entendido possível a realização de diligências pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro para sanar algumas falhas de documentação, como nos casos em que os documentos são facilmente acessados na internet.

Na mesma esteira, um exemplo destacado ao longo do voto vencedor do Acórdão nº 1.211/21 do TCU foi o do art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/19, que é expresso ao prever a possibilidade do pregoeiro admitir documentos complementares para sanar erros ou falhas:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Observe-se o trecho do Acórdão nº 1.211/21 do TCU sobre o artigo supracitado:

“Portanto não há falar em reavaliação do previsto no recente Decreto 10.024/2019, uma vez que o normativo já admite o saneamento dos documentos de habilitação e da proposta em seu art. 47.” (Grifou-se)

Assim, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Contas de União, é possível a

complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, desde que pré-existente, o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame. A diligência para esta suplementação não fica restrita a materiais constantes na internet, sendo possível a utilização de outras ferramentas cabíveis.

Deste modo, tendo em vista que a empresa recorrente apresentada na época da abertura do certame toda a documentação exigida, sendo esta passível de solicitação pelo pregoeiro, não merece prosperar a decisão que inabilitou o recorrente, razão pela qual, pugna pela total procedência do presente recurso, para reconhecer o cumprimento por parte da empresa BIG MAQUINAS LTDA EPP de todos os requisitos exigidos no edital, devendo ser esta declarada vencedora do certame.

4) REQUERIMENTOS

Ante o exposto, PUGNA pelo recebimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão que inabilitou o recorrente, sendo reconhecido o cumprimento por parte da empresa BIG MAQUINAS LTDA EPP de todos os requisitos exigidos no edital, devendo ser esta declarada vencedora do certame.

Içara/SC, 23 de outubro de 2024.

BIG MAQUINAS Assinado de forma digital
por BIG MAQUINAS
LTDA:48659402 LTDA:48659402000129
000129 Dados: 2024.10.24 07:48:14
-03'00'

BIG MAQUINAS LTDA EPP
CNPJ nº 48.659.402/0001-29
Representante Legal
PATRICIA MILAK BUDNY ZACCARON
CPF nº 044.249.469-67